



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374778-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante AGNALDO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.571

Agravo de Instrumento nº 2374778-91.2024.8.26.0000

Agravante: **AGNALDO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO**

Agravados: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP e
SÃO**

PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara

Magistrada: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aginaldo José Ferreira de Araújo contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação ordinária face à Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP e São Paulo Previdência - SPPREV. O agravante alega auferir renda mensal inferior a três salários mínimos e não possuir patrimônio, sustentando violação ao acesso à justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de hipossuficiência econômica e a comprovação da renda auferida pelo agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é cabível e tempestivo, enquadrando-se no artigo 1.015, inciso V, do CPC. 4. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, conforme artigos 98 e 99 do CPC, admitindo prova em contrário. O agravante demonstrou renda inferior a quatro salários mínimos e ausência de bens, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência econômica, acompanhada de comprovação de renda e ausência de patrimônio, é suficiente para a concessão da justiça gratuita."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Agnaldo José Ferreira de Araújo** contra a r. **decisão** (fls. 77/79 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelo agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** e da **São Paulo Previdência - SPPREV**, que **indeferiu** o benefício da assistência judiciária gratuita e **determinou** o recolhimento das custas iniciais por ele.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/07), em síntese, que sua renda mensal é inferior a três salários mínimos e, considerando seus gastos com saúde, apresenta saldo negativo, encontrando-se em situação de endividamento. Assevera que sua renda é comprometida com gastos essenciais e que não dispõe de qualquer patrimônio ou poupança. Aduz que a decisão recorrida viola seu acesso à justiça, além de afrontar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Sustenta que a simples afirmação de hipossuficiência econômica é bastante para a concessão do benefício da gratuidade.

Com tais argumentos pede a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a exigência de recolhimento de custas, a fim de que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada e seja concedida a gratuidade judiciária (fl. 07).

O efeito suspensivo foi deferido, por este RELATOR, para suspender a decisão questionada, até o final julgamento deste recurso (fls. 11/14).

Em contraminuta (fls. 22/23), as agravadas defendem a necessidade de comprovação da hipossuficiência para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e que o agravante possui remuneração mensal em montante suficiente a arcar com as despesas relacionadas à demanda.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso V, do Código de processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Conforme se depreende dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", acaba

também por impor a comprovação da necessidade.

No caso em tela, o Juízo “a quo” entendeu, “data venia” de forma equivocada, não estar configurada a hipossuficiência do agravante exigida para a concessão do benefício.

Contudo, de acordo com o demonstrativo de pagamento do agravante (fls. 18/20), agente de segurança penitenciária, verifica-se que ele possui renda líquida de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quantia esta muito inferior a quatro salários-mínimos por mês, critério este, a princípio, que utilizamos como parâmetro para a concessão do benefício pleiteado. Além disso, de acordo com a mais recente Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do agravante (fls. 44/52 dos autos principais), este não possui bens que possam lhe garantir outra fonte de renda. ■

Considerando os custos de vida atualmente, é evidente que o rendimento acima citado deixa claro que o agravante pode ser enquadrado como um necessitado da assistência judiciária gratuita, sobretudo porque as custas iniciais não são baixas, considerado o valor da causa (de R\$ 31.985,46, em 08/11/2.024), representando parcela significativa da remuneração do agravante.

Portanto, é necessário que se assegure o direito à justiça gratuita ao agravante.

Desta forma, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **conceder os benefícios da justiça gratuita** ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)